



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PROCESSO Nº: 0005059-90.2014.814.0008  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE BARCARENA  
AGRAVANTE: IMEREYS RIO CAPIM CAULIM  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

### Relatório

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo IMERYYS RIO CAPIM CAULIM, visando combater a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Proc. Nº: 0005059-90.2014.8.14.0008), ajuizada em face de IMERYYS RIO CAPIM CAULIM, tendo o decism conferindo a tutela antecipada requerida.

Narram os autos que a Ação Civil Pública, interposta pelo Ministério Público contra a ora agravante com o objetivo de buscar indenizações pela poluição ambiental causada por ela, decorrente de vazamento de caulim, que atingiu o solo e a nascente do igarapé Curuperé, o que ocorreu no dia -5 de agosto de 2013.

Informa que seguiu seu curso normal, sendo deferidos pelo Juízo a quo os pedidos liminares requeridos pelo Ministério Público, de modo que a empresa agravante foi obrigada no prazo de 90 dias, a confeccionar e apresentar PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas), que contemplasse as especificidades do Igarapé Curuperé, o qual deveria ser submetido a aprovação da Câmara Técnica do Ministério Público Estadual e SEMMA de Barcarena, bem como ser assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução, com prazos específicos para cada, fase prevista.

Igualmente a empresa agravante foi obrigada, liminarmente a implementar o referido PRAD e ainda fornece 80L (oitenta litros) de água potável (quatro galões de 20L) e um salário mínimo, que atualmente equivale a R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), para as famílias que residam no entorno do igarapé Curuperé, o que deveria perdurar até que fossem concluídas, integralmente as ações e o cronograma, previstos no mencionado plano de recuperação da área degradada.

Assim foi interposto o recurso em tela, alegando a ilegitimidade do Ministério Público, bem como litispendência e incompetência do Juízo estadual para processar o feito. No mérito a agravante alegou a inexistência dos requisitos para antecipação de tutela, bem como a inexistência de dano indenizável. Diante disso requereu o pedido de efeito suspensivo e no mérito o total provimento do recurso em análise.

A dessa. Marneide Merabet, deferiu o pedido de efeito suspensivo, concedendo a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento



de mérito do recurso.

Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso nas fls. 902/912 e decorreu o prazo sem que o Juízo a quo prestasse as informações, conforme certidão de fls. 114.

O Ministério Público se manifestou nas fls. 916/925.

É o relatório.

À Secretária, conforme o art. 931 do CPC 2015.

Belém/PA, 19 de setembro de 2016.

**DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS**  
**JUIZA CONVOCADA**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PROCESSO Nº: 0005059-90.2014.814.0008  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE BARCARENA  
AGRAVANTE: IMEREYS RIO CAPIM CAULIM  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

#### Voto

O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto, primeiramente em relação às alegações preliminares suscitadas pela agravante.

#### **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Aduz a agravante que o Ministério Público Estadual não possui legitimidade para agir como substituto processual da comunidade atingida, eis que esse papel cabe à Defensoria Pública. Ocorre que a ação civil pública ajuizada visando à proteção do meio ambiente, conforme amparo constitucional, previsto no art. 129, inciso III, da CF/88, in verbis:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



Tal fundamento, por si só, é suficiente para afastar a alegação de ilegitimidade do Ministério Público.

#### DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.

A agravante alega, ainda em preliminar, que houve a realização de um Termo de Ajuste de Conduta, bem como o pedido referente ao atendimento da população ribeirinha com água potável e cesta básica já foi objeto da ação cautelar n.º0012636-79.2014.401.3900, em trâmite na 9ª Vara Federal, que levariam à extinção do processo em 1º grau.

Analisando os autos, observa-se que tais questões ainda não foram apreciadas pelo Juízo de 1º grau, o que poderia implicar em indevida supressão de instância. Contudo, por se tratar de questão de ordem pública, conheço dos argumentos, porém, não os acolho, na medida em que o TAC, que foi inclusive mencionado na decisão de efeito suspensivo, corresponde a fato diverso do que é objeto destes autos.

Neste sentido, cabe ressaltar a observação feita pelo Douto Representante do Ministério Público, no parecer de fls. 918, nos seguintes termos:

Ora, o referido TAC, descrito na fundamentação do decisum da nobre Relatora deste agravo, refere-se a poluição ambiental gerada por vazamento de caulim ocorrido em maio de 2014, ao passo que o presente feito trata de vazamento deste produto que foi produzido em 05 de agosto de 2013, pela Empresa Imerys Rio Capim. Assim, são dois eventos poluidores distintos, que geram consequências jurídicas independentes, inclusive sob o ponto de vista das obrigações e reparações daí decorrentes.

Logo, denota-se que tanto o TAC como a referida ação cautelar movida pelo Ministério Público Federal em relação a outro evento de dano ambiental envolvendo a mesma empresa não geram qualquer efeito de litispendência sobre a presente demanda, eis que a causa de pedir é diversa, já que corresponde à eventos danosos ocorridos em momentos distintos.

#### DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL POR PREVENÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

No tocante à arguição preliminar de incompetência da justiça estadual, também não assiste razão à agravante, porquanto restou observada a ausência de identidade entre as causas de pedir, uma vez que se tratam de eventos danosos ao meio ambiente ocorridos em momentos distintos, sem relação fática entre si, devidamente delineada nos autos.

Ademais, importante frisar que somente o que atrairia a competência da Justiça Federal seria a participação no processo de entes federais, nos termos do que dispõe o art. 109, inciso I, da CF/88, o que não se verifica nos autos, prevalecendo a concorrência na proteção do meio ambiente, consoante se observa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE PÁSSAROS SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. APENAS UMA DAS AVES CONSTA DE LISTAS ESTADUAIS DE FAUNA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO.



**AUSÊNCIA DE INTERESSE DO IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.
2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.
3. Diante de tal entendimento, advindo após a edição da Lei n. 9.605/1998, foi cancelado o enunciado n. 91 da Súmula do STJ, que, editada com fundamento na Lei 5.107/1967, atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna.
4. A mera presença de um órgão federal, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal. Precedentes desta 3ª Seção.
5. Situação em que apenas uma das aves apreendidas (da espécie "Curió") consta em listas de animais ameaçados de extinção estaduais, mas não figura na Lista Oficial da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (Instrução Normativa n. 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente), o que afasta o interesse do IBAMA na apuração do delito e, por consequência, a competência da Justiça Federal.
6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional da Lapa - São Paulo/SP, o Suscitado. (CC 143.476/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 06/11/2015)

Assim, diante dos fundamentos expostos e considerando que no presente feito encontra-se o Ministério Público Estadual, em face de dano ambiental de proporções restritas ao âmbito do município e que não há litispendência com a ação da justiça federal, por ser relacionada a evento danoso ocorrido em momento diverso, rejeito esta a preliminar.

**DO MÉRITO.**

Analisando o caso em tela, verifico que a discussão nos autos cinge-se à análise dos requisitos da liminar deferida em sede da Ação Civil Pública.

Constato que as condutas negligentes da Empresa Agravante motivadas pela busca desenfreada por maiores lucros e pela sede exploratória de recursos naturais, causaram a destruição de área de preservação permanente (nascente do igarapé Curuperé, formada pelos olhos d'água e córregos que o compõem), bem como expuseram o ecossistema local a efetivo prejuízo e também geraram graves riscos à biologia da fauna aquática, sem mencionar à saúde e a própria subsistência da população do entorno, conforme provas abaixo mencionadas:

**RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL 002 DA SEMMAB:** A equipe deu início à fiscalização ambiental, acompanhada pela Sra. Shirlene Maciel – Coordenadora de Meio Ambiental da Imerys, na qual foi constada a poluição ambiental do solo, bem como do olho d'água e córregos abastecedores do Igarapé Curuperé. (Conforme consta a fls. 15 do P.A.P. n°:



006/2013 / MP /1 PBJJ).

RELATÓRIO IEC – SAMAM 001/2013.

2.1 – Área de estudo

O vazamento ocorreu nas proximidades do igarapé Curuperé, localizado no município de Barcarena (PA), às proximidades da comunidade ribeirinha Curuperé, que utiliza a água para abastecimento e atividades de pesca de subsistência.

3.1.1. Parâmetros físico-químicos os valores de ph ficaram abaixo da faixa preconizada pela resolução CONAMA 357/05 em todos os pontos de amostragem, o parâmetro oxigênio dissolvido (00) apresentou concentração abaixo do estabelecido nos pontos PTO 1, PT03, PT04 a Turbidez ficou acima do estabelecido no PT04 e os valores do DBO ficaram acima do preconizado em todo os pontos de amostragem.

3.1.2 – Metais amostra p04, onde a concentração de alumínio encontrada foi muito superior ao valor máximo permitido pela legislação que é de 0,100 mg L-I. Ressalta-se que na amostra em questão, a agua estava acumulada e era visível a presença de caulim no local, por isso, o valor alto encontrado nesse ponto de amostragem.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

No entanto, o resultado encontrado caracteriza que o material despejado no ambiente apresentava teores de alumínio acima do que preconiza a legislação vigente, o que poderia vir a comprometer as características do igarapé, uma vez que foi coletado próximo a uma das nascentes do Ig. Curuperé. Conforme consta às fls. 96, 100 e 104, todas do P.A.P> nº: 006/2013/MP/ 1 A pJB).

Vale observar que tão-somente o aumento da turbidez da água, causada pelo caulim, sem falar suas demais consequências físico-químicas, já gera enormes prejuízos ambientais, pois impede a penetração da luz do sol na coluna d'água, prejudicando a fotossíntese das algas e plantas aquáticas submersas, recobre os ovos dos peixes e invertebrados benticos (que vivem no fundo), bem como interfere na habilidade dos peixes de se alimentarem e se defenderem dos predadores naturais.

Outrossim, a responsabilidade da agravante pelos danos ambientais aqui relatados, ainda que dependesse de demonstração de culpa, estaria claramente presente no caso em lume. Com efeito, o Relatório de Fiscalização nº: 182/2013 – GERA0, realizado pela SEMA estadual, informou que a própria representante da empresa agravante admitiu que o vazamento ocorreu em um duto que fazia parte do seu processo produtivo, o qual estaria sendo substituído, conforme exigido pelo art. 93 da Lei Estadual nº: 5.887/95.

A ação danosa praticada pela agravante ocorreu sem licenciamento ambiental, que permitisse qualquer reparo ou reforma na tubulação que transportava Caulim, de modo que não foram feitas vistorias prévias ou houve parecer técnico de órgão ambiental sobre a viabilidade do procedimento reparatório escolhido pela empresa Imerys, dentre outros, o que configura nítida afronta ao exigido pelo art. 93, a Lei 5887/95.

Isto, por conseguinte, agravou ainda mais a ilicitude da conduta degradante, ora combatida, corroborando a responsabilidade da empresa



agravante.

Nesse contexto, o primeiro requisito da liminar pleiteada já está satisfeito, qual seja, a verossimilhança das alegações, pela prova inequívoca do dano e sua autoria.

Quanto a presença do outro requisito da liminar pleiteada, relativo ao fundado receio de dano irreparável pela demora, verifica-se que igualmente, está presente no caso em luma, pois a empresa agravante não adotou, quaisquer medidas de recomposição do igarapé atingido pelo evento danoso, de modo que não permitiu que tal recurso hídrico pudesse ser utilizado de forma saudável pela população local, tampouco que voltasse a ser um ecossistema em que a vida aquática se proliferasse.

O Periculum in mora, portanto está confirmado, já que o relatório IEC – SAMAMO06/2013 deixa claro que as condições de poluição do Igarapé Curuperé não apresentaram melhoras substanciais desde as análises feitas, nos anos de 2009/2010 durante o programa de monitoramento e controle em saúde e meio ambiente nas áreas industriais e portuárias dos municípios de Abaetetuba e Barcarena, o que deixa claro que esse evento ambiental foi um agente perpetuador da poluição, que precisa ser obstada, imediatamente, sob pena de impedir, por muitos anos adiante, que esse ecossistema volte a seus estado natural ou até que isso nem mesmo possa um dia ocorrer.

Com isso, torna-se imperioso o restabelecimento dos efeitos da liminar concedida pelo Juízo a quo, de modo a permitir que, também neste processo, reste garantido o início das ações que visam recompor a área atingida pela poluição ambiental, bem como dar condições para que as famílias que residem no entorno, sobrevivam com dignidade até que possa voltar a usar e gozar dos bens ambientais e do ecossistema atingido pela ação predatória da agravante.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo IMPROVIMENTO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo in totum a decisão guerreada.

É o voto.

Belém, 19 de setembro de 2016

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS  
JUÍZA CONVOCADA





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Acórdão n°:  
PROCESSO N°: 0005059-90.2014.814.0008  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE BARCARENA  
AGRAVANTE: IMEREYS RIO CAPIM CAULIM  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Proc. N°: 0005059-90.2014.8.14.0008)– A ação danosa praticada pela agravante sem licenciamento ambiental, o qual permitisse qualquer reparo ou reforma na tubulação que transportava Caulim, de modo que não foram feitas vistorias prévias ou houve parecer técnico de órgão ambiental sobre a viabilidade do procedimento reparatório escolhido pela empresa Imerys, dentre outros, o que configura nítida afronta ao exigido pelo art. 93, a Lei 5887/95. Isto, portanto, agravou ainda mais a ilicitude da conduta degradante, ora



combatida, corroborando a responsabilidade da empresa agravante. Quanto a presença do outro requisito da liminar pleiteada, relativo ao fundado receio de dano irreparável pela demora, verifica-se que igualmente, está presente no caso em luma, pois a empresa agravante não adotou, quaisquer medidas de recomposição do igarapé atingido pelo evento danoso, de modo que não permitiu que tal recurso hídrico pudesse ser utilizado de forma saudável pela população local, tampouco que voltasse a ser um ecossistema em que a vida aquática se proliferasse. O Periculum in mora, portanto está confirmado, já que o relatório IEC – SAMAMO06/2013 deixa claro que as condições de poluição do Igarapé Curupeté não apresentaram melhoras substanciais desde as análises feitas, nos anos de 2009/2010 durante o programa de monitoramento e controle em saúde e meio ambiente nas áreas industriais e portuárias dos municípios de Abaetetuba e Barcarena, o que deixa claro que esse evento ambiental foi um agente perpetuador da poluição, que precisa ser obstada, imediatamente, sob pena de impedir, por muitos anos adiante, que esse ecossistema volte a seus estado natural ou até que isso nem mesmo possa um dia ocorrer. **AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 19 de setembro de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS  
JUIZA CONVOCADA